



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 33/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 1.647/2011, que dispõe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) de informação técnica da Coordenação da Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 5-7), tendo sido solicitado regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do próprio art. 227 da Constituição Federal². Nota-se que o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Além disso, é importante ressaltar que apesar de o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal dispor que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifei]

Leandro Silva Raimundo Jr.
Procurador
CAD. nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



legislar sobre "*proteção à infância e à juventude*", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "*assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*"³.

6. Para extirpar qualquer dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi explícito ao dispor que "(a) **política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente** far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais**, da União, dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios**". [grifei]

7. Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 177 que "(o) Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal".

8. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município⁴, pois o projeto pretende modificar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que é órgão consultivo da Administração Direta Municipal.

b) Do Conteúdo da Proposição

9. Quanto ao conteúdo da proposição, o autor justifica a mudança da lei com base em informação técnica da Coordenação da Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que recomenda a alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por estar desacordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

10. Da análise do teor da proposição não se vislumbra infringência à Lei Orgânica Municipal ou inconstitucionalidade.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, **estruturação**, atribuições e extinção de secretarias municipais e de **órgãos da administração pública**; [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

11. Nota-se pela redação proposta que o autor pretende apenas alterar a composição do CMDCA.

12. No entanto, da forma como redigido o dispositivo, os parágrafos serão suprimidos, pois não foi especificado no art. 1º do projeto que apenas o *caput* do art. 7º e seus incisos (da Lei nº 1.647/2011) seriam modificados. Além disso, verifica-se ter havido repetição no inciso II o que já consta no § 3º do art. 7º⁵.

13. Assim, caso a comissão julgue conveniente a mudança, sugere-se a seguinte redação:

Altera o **caput** e os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 1º O **caput** e os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O CMDCA será composto por 12 (doze) membros e igual número de suplentes, sendo:

I - 6 (seis) membros do Poder Executivo provenientes dos seguintes órgãos:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

II - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, que tenham por objeto a defesa, o atendimento, estudo, pesquisa ou que se enquadrem na situação de promoção, fiscalização e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

⁵ Art. 7º (...)

§ 3º Os membros representantes de entidades não governamentais serão escolhidos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em assembleia do CMDCA instalada especificamente para esse fim.

Leandro Silva Raimundo
Proprietário
Dan-cha 01.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

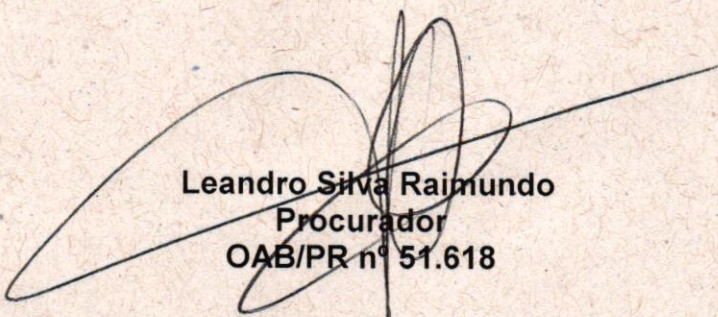


CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de mudanças de redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de novembro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618